



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.721214/2019-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.690 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2023  
**Recorrente** IBC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 31/03/2018, 30/06/2018, 30/09/2018

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública depende da comprovação, pelo sujeito passivo, de que os últimos sejam líquidos e certos.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do imposto de renda retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras ou documentação que dê suporte às retenções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

**Relatório**

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 49/66, em que se analisou Declarações de Compensação (DComps) em que se discriminaram direitos creditórios pertinentes ao IRPJ dos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2018 (respectivamente, e-fls. 12/16, 7/11 e 2/6), não as homologando. O Contribuinte foi cientificado da decisão em 29/08/2019 (e-fls. 70) e os responsáveis solidários Joao Lopes Neiva Neto, Antonio Simplicio Gomes da Silva Neto e Daniel Bruno Carvalho Bezerra, foram cientificados em 02/09/2019 e 04/09/2019 (e-fls. 72, 73 e 74, respectivamente).

2.1. A autoridade *a quo* relata que, em análise preliminar, identificou divergências entre o IRRF declarado nas Dcomps e as informações prestadas pelas fontes pagadoras em Dirf. Acrescenta que identificou inconsistências entre as informações prestadas nas Dcomps e em outras declarações e escriturações entregues pela Contribuinte.

2.2. Relata que intimou a Contribuinte a explicar as divergências e a apresentar documentos comprobatórios do IRRF. Informa que a Contribuinte apresentou, em resposta, uma petição totalmente desconexa, alegando que estaria juntando “seus documentos bancários e outros para que a Receita Federal possa concluir o trabalho de análise”. Acrescenta, todavia, que nenhum documento foi apresentado. Reproduz-se abaixo trecho do DD no qual a autoridade *a quo* se manifesta sobre a resposta à intimação (e-fls. 50/51):

*“A ciência eletrônica do interessado ocorreu em 23/07/2019. Em resposta ao Termo de Intimação, o contribuinte juntou uma petição completamente desconexa, citando parte da legislação (3 artigos) com alegações de que estaria juntando ‘seus documentos bancários e outros para que a Receita Federal possa concluir o trabalho de análise’. Nada foi trazido aos autos, entretanto. Vale ressaltar ainda que petição idêntica já foi protocolizada nos autos dos PA’s 19679.720152/2019-04, 19679.720017.2019-51, 19679.720021/2019-19 e 19679.720245/2019-42, resultando na não homologação dos créditos ali pleiteados. Pelo que se observa pela petição juntada, bem como pelos documentos que não foram trazidos aos autos, é que muito provavelmente não houve sequer a leitura daquilo que estava sendo requisitado. Trata-se de um subterfúgio sorrateiro alicerçado neste protocolo padrão, com finalidade vil e exclusiva de evitar a multa agrava de 225%, semelhante ao que já ocorreu na análise de direito creditório do mesmo contribuinte em processos anteriores”.*

2.3. Sustenta, ainda, que a inserção de informações de que tinha plena consciência de serem falsas em DComp com a intenção de abster-se do pagamento de tributos configura fraude, conforme previsto no art. 72, da Lei nº 4.502, de 1964, e crime contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137, de 1990. Informa que será realizado lançamento de ofício da multa isolada de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme previsto no art. 18, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003.

3. Irresignado, em 11/09/2019 (e-fls. 76), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 77/109), no que não foi acompanhado pelos responsáveis solidários, que não apresentaram defesas. Argumentou, em síntese, no que importa a este processo, que houve

retenção indevida de imposto de renda na fonte, sendo que os valores retidos estavam fora dos padrões normais de 4,65% para o código de receita 5956, gerando o direito à restituição da importância indevidamente retida.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. n.º 16-95.121 - 10ª Turma da DRJ/SP, proferido em sessão de 26/05/2020 (e-fls. 113/123), de que se cientificou o Contribuinte em 14/09/2020 (e-fls. 135), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/03/2018, 30/06/2018, 30/09/2018*

*COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.*

*A compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública depende da comprovação, pelo sujeito passivo, de que os últimos sejam líquidos e certos.*

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*

*Para utilização do imposto de renda retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

5. Irresignado, em 28/09/2020 (e-fls. 141), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 142/172), em que, sinteticamente, reitera os argumentos expendidos em razões de Manifestação de Inconformidade.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 135 e 141), pelo que dele se conhece.

### **MÉRITO: COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO**

7. A Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos quanto à matéria:

“(…)

*No presente caso, a autoridade a quo consultou o sistema informatizado da RFB que armazena as informações prestadas em Dirf pelas fontes pagadoras e verificou que não constava nenhuma das retenções na fonte declaradas nas Dcomp. Constatou também que os saldos negativos de IRPJ declarados nas Dcomp não haviam sido informados na ECF.*

*Então, intimou a contribuinte a prestar esclarecimentos e a apresentar os documentos comprobatórios do direito creditório. Entretanto, a contribuinte não os apresentou.*

(…)

*A autoridade a quo também verificou que os saldos negativos declarados nas Dcomp não foram informados na ECF, na qual consta IRPJ a pagar igual a R\$ 0,00 no 1º, 2º e 3º trimestres de 2018 (fls. 37 a 43).*

*Assim, não restaram comprovados os saldos negativos de IRPJ declarados nas Dcomp em análise.*

(…)

*Constitui ônus da contribuinte comprovar a certeza e a liquidez do crédito, instruindo sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, consoante estatuem os artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972, verbis: [...]*

(…)

*Ressalte-se que, para a não homologação das compensações, basta a não comprovação do direito creditório. Por sua vez, a questão da falsidade das declarações é relevante para a definição da multa isolada aplicável ao caso e será apreciada no processo administrativo n.º 16692.720254/2019-55”.*

8. Uma vez mais, alega o Contribuinte que “[...] quanto as compensações [...] não se verificou nenhuma diligência ou mera intimação para a impugnante, apenas presunção”. Do exame dos autos, infere-se que tal afirmação não pode prosperar.

8.1. Foi lavrado “Termo de Intimação Fiscal” (e-fls. 23/27), de que se deu ciência ao Contribuinte em 23/07/2019 (e-fls. 29), em que se solicitou o seguinte:

“ *Explicar as divergências entre as apurações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do 1º, 2º e 3º trimestre de 2018, informadas na DCOMP, na Escrituração Contábil Fiscal – ECF e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, consoante tabela II;*

· *Descrever quais foram os serviços prestados às fontes pagadoras e/ou as aplicações financeiras de renda fixa que deram origem às retenções detalhadas na tabela III;*

- *Apresentar as notas fiscais das operações que deram origem às retenções na fonte e/ou os documentos que respaldem as aplicações financeiras detalhadas na tabela III;*
- *Apresentar os comprovantes de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelas fontes pagadoras em nome do contribuinte que demonstrem as retenções na fonte detalhadas na tabela III.*

8.2 Em resposta oferecida pelo Contribuinte (e-fls. 33/36), foi elaborado digressão sobre o instituto da compensação, bem como foram apresentados extrato da ECF (em que não se encontra apuração de saldo negativo, diga-se), de e-fls. 37/43; “log” de transmissão de DComps (e-fls. 44/45); procurações eletrônicas (e-fls. 46/47); e CPF de procuradores (e-fls. 48). Verificase, mesmo, que não houve atendimento à intimação fiscal. Não houve apresentação de documentação apta a comprovar o suposto direito creditório em ambas as instâncias recursais.

### **CONCLUSÃO**

9. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros